



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000421657**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500037-02.2023.8.26.0598, da Comarca de Barra Bonita, em que é apelante EDNELSON APARECIDO GONÇALVES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E GERALDO WOHLERS.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

**JOÃO AUGUSTO GARCIA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**VOTO 5.579.**

**APELAÇÃO Nº 1500037-02.2023.8.26.0598.**

**JUÍZO DE ORIGEM: BARRA BONITA (1ª VARA).**

**APELANTE: EDNELSON APARECIDO GONÇALVES.**

**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.**

**APELAÇÃO CRIMINAL DEFENSIVA – POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO USO PERMITIDO – Pleito de absolvição por falta de provas – Impossibilidade de acolhimento – Materialidade delitiva e autoria bem comprovadas, até pela confissão do acusado, essa corroborada pelas palavras dos policiais, com apreensão dos artefatos dentro do interior da residência dele, em violação ao preceito legal – Delito de perigo abstrato – Incolumidade pública tutelada – Prova pericial confirmando a potencialidade lesiva dos artefatos. Condenação incensurável e mantida. Dosimetria – Pena Base acima do mínimo legal diante dos maus antecedentes – Intermediária – Reconhecimento atenuante da confissão, com reflexo para a reprimenda, que retorna ao mínimo legal (Súmula 231 STJ) – Fase Final, sem alterações. Regime inicial aberto, o mais brando, benéfico, não obstante a presença de maus antecedentes (art. 33, § 2º, “c”, CP). Substituição de pena corporal por 01 (uma) pena restritiva de direito. Nada a reparar, sem recurso do Legitimado. Inviável Sursis (Art.77, III, CP). Recurso improvido.**

Trata-se de recurso de Apelação interposto por **EDNELSON APARECIDO GONÇALVES** contra a sentença de fls.250/260, que, julgando procedente a pretensão deduzida na inicial acusatória, o condenou à pena de 01 (um) ano de DETENÇÃO, em regime inicial ABERTO, bem como ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, em seu parâmetro mínimo legal de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo nacional vigente ao tempo do fato,

corrigido monetariamente, como incurso no artigo 12, 'caput', da Lei nº 10.826/2003; substituída a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, consistente na prestação de serviços à comunidade pelo prazo da condenação; pelos fatos descritos na denúncia de fls.133/136, ocorridos no dia 04 de janeiro de 2023.

Inconformado com a r. Sentença, apelou o acusado (fls.276/279), pretendendo, em síntese, reforma do julgado, requerendo absolvição com fulcro no artigo 386, VII do Código de Processo Penal.

Regularmente processado o recurso, com contrarrazões às fls. 286/288.

A d. Procuradoria Geral de Justiça, em seu parecer de fls. 296/299 é pelo desprovimento do apelo defensivo.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

**É o relatório do essencial.**

Conforme registrado na denúncia (fls.133/136):

*“Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, no dia 04 de janeiro de 2023, por volta das 21 horas e 40 minutos, na Av. Governador Roberto da Costa de Abreu Sodré, n.411, bairro Recando Dona Adélia, na cidade de Igarapu do Tietê, nesta comarca de Barra Bonita/SP, EDNELSON APARECIDO GONÇALVES, qualificado à fl.07, possuía e manteve sob sua guarda, 01(uma) arma de fogo de repetição, do tipo revólver, marca Doberman, calibre.32, fabricada na Argentina, possuindo a numeração 01329 impressa na coronha e a numeração 44 impressa no suporte do tambor; 01(uma) munição íntegra, calibre 38, marca CBC; 01(uma) arma de fogo de repetição longa, do tipo espingarda, calibre 10,2 mm, sem marca, modelo ou numeração; 22 (vinte e duas) munições, calibre.32, marca CBC, modelo SWL e 01(um) estojo calibre.32, marca CBC, modelo SWL, todos objetos de uso permitido, conforme auto de exibição e apreensão de fl.11 e laudos periciais de fls.95/127, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência.*

*Segundo restou apurado, o denunciado mantinha sob sua posse e guarda as armas de fogos e munições supracitadas, em sua residência, consistente na cerâmica onde trabalha.*

*Em patrulhamento extensivo, policiais militares abordaram EDNELSON APARECIDO GONÇALVES, uma vez que recai sobre o denunciado diversas “notitia criminis” sobre o envolvimento do mesmo com armas de fogo.*

*Na abordagem, nada de ilícito foi encontrado com o acusado. No entanto, indagado a respeito das armas, confessou possuir as armas indicadas acima, as quais estavam acondicionadas em uma cerâmica, local do seu trabalho, onde também residia.*

*Em sua residência, os policiais militares localizaram a espingarda em cima do guarda-roupa e o revólver calibre 32, bem como as munições, no escritório da mesma cerâmica.*

*EDNELSON não possui qualquer registro ou autorização das armas e munições.*

*Os laudos periciais, acostados às fls.95/127, atestaram a eficácia e aptidão de todos os artefatos apreendidos.*

*Em fase policial, o denunciado confessou o crime, admitindo que mantinha em sua posse todo o armamento apreendido, bem como não possuía qualquer documentação ou autorização referente às armas e munições. Alegou ainda que utilizava as armas para sua proteção e de sua família.”*

A materialidade restou comprovada pelo auto de prisão em flagrante de fls.01, Boletim de Ocorrência de fls.08/10, auto de exibição e apreensão de fls.11, fotografia das armas de fogo apreendidas às fls.21/28, pelo laudo pericial das armas e munições de fls.95/144, relatório policial de

fls.129/130, bem como pela prova oral colhida.

A autoria delitiva é evidente, tendo o recorrente admitido os fatos, confirmando que mantinha os artefatos sob sua posse.

Certo é que os elementos probatórios colhidos ao longo da instrução corroboram a confissão e são suficientes a ensejar a condenação do réu nos exatos termos da exordial.

Como se sabe, a figura prevista no artigo 12, da Lei nº 10.826/2003 é crime permanente, cuja consumação se protraí no tempo. Assim, seus efeitos estendem-se enquanto não cessar a própria situação de permanência. De se ressaltar, assim, que, consoante enuncia a Súmula nº 711, do Supremo Tribunal Federal, possível a aplicação da lei penal mais grave ao crime permanente se sua vigência se inicia antes da cessação da permanência.

O crime do artigo 12 da Lei nº 10.826/2003 é de mera conduta e perigo abstrato, dispensando a comprovação de lesividade concreta. Fato é que havia munição junto ao artefato, o que agrava a situação.

Assim, autor de crime de mera conduta e perigo abstrato, configurado ainda que a arma não esteja municada, em razão do risco potencial à segurança pública e à paz social, estando demonstrada a vulnerabilidade ao bem jurídico tutelado, vale dizer, a incolumidade pública. Indubitável, assim, a materialidade da infração penal.

Importante destacar que a posse de arma de fogo, mesmo que não municiada ou destinada a simples recordação, configura crime em razão do risco potencial à segurança pública e à paz social. O desconhecimento da lei não exime o apelante de sua responsabilidade penal, uma vez que é de amplo conhecimento, inclusive por meio de canais de comunicação e internet, a proibição de posse de armas sem o devido registro e autorização.

Houve ilícito, pois a conduta praticada pelo réu recai sobre a modalidade "manter sob sua guarda", elemento típico contido no art. 12 da Lei 10.823/03, mesmo que a arma não estivesse ao seu alcance a possibilitar rápido acesso e utilização.

Tal circunstância pode ser extraída da jurisprudência:

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. NÃO OCORRÊNCIA. DELITO DE PERIGO ABSTRATO. POTENCIALIDADE LESIVA ATESTADA POR LAUDO PERICIAL.**

**I - "Firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que a posse irregular de arma de fogo de uso permitido, ainda que desmuniada, configura o delito do art. 12 da Lei n. 10.826/2003, de perigo abstrato, que presume a ocorrência de risco à segurança pública e prescinde de resultado naturalístico à integridade de outrem para ficar caracterizado (AgRg no HC 650.615/PE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 1º/6/2021, DJe 10/6/2021)." (AgRg no AREsp n. 1.923.971/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 16/12/2021).**

**II - Agravo regimental desprovido.**

**(STJ, 6ª Turma, AgRg no AREsp 2185134 / SP,**

relator ministro Jesuíno Rissato, julgado em 20/06/2023).

Aliás, os próprios tipos legais, mencionam as circunstâncias (arma X munições) como autonômas e independentes: *Art. 12. Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa. Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.*

Ou seja, demonstrada a conduta, os efeitos são absolutamente descritos por lei, havendo presunção de lesividade.

A **confissão do apelante** se encontra em consonância com o conjunto probatório amealhado aos autos, sendo inegável sua responsabilidade criminal pelos fatos que lhe foram imputados no édito condenatório.

De acordo com a prova testemunhal, restou claro que o réu possuía e mantinha armas e munições sem autorização legal ou em desacordo com determinação regulamentar.

vislumbra razão para negar validade aos informes das testemunhas policiais, sobretudo considerando a coerência de seus relatos, além de nada se apontar no sentido de que nutrissem algum particular interesse em incriminar falsamente alguém que soubessem inocente.

A respeito, o Superior Tribunal de Justiça, *mutatis mutandis*:

**“Conforme entendimento desta Corte, o depoimento de policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal” (AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp 1.619.050/SP, Rel. Min. JORGE MUSSI, julgado em 28/4/2020).**

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal:

**HABEAS CORPUS— ATO INDIVIDUAL ADEQUAÇÃO. O habeas corpus é adequado em se tratando de impugnação a ato de colegiado ou individual. HABEAS CORPUS— REVISÃO CRIMINAL — ÓBICE — INEXISTÊNCIA. Em jogo a liberdade de ir e vir, cabível é o habeas corpus, ainda que o ato impugnado desafie revisão criminal. TÍTULO CONDENATÓRIO— FUNDAMENTOS NULIDADE— AUSÊNCIA. É válida fundamentação de título condenatório, considerados depoimentos de policiais, colhidos sob o crivo do contraditório. CONDENAÇÃO HIGIDEZ. Constando do título judicial condenatório notícia da comprovação da materialidade criminosa e da autoria, ante dados coligidos, descabe absolvição. (HC 166027, Relator Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 12.02.2021).**

Ademais, os projéteis apreendidos foram submetidos a exame pericial, que confirmou sua eficácia para disparos, atestando a potencialidade

lesiva das munições.

Assim, inequívoco que o réu praticou o verbo núcleo do tipo penal, vez que mantinha sob sua guarda armas de fogo de uso permitido, inclusive, munições.

Impõe-se a condenação do acusado pelo crime previsto no artigo 12, da Lei nº 10.826/03.

Restou comprovado o dolo específico da conduta. O acusado foi preso em **flagrante**, na **posse das armas de fogo e munições**, e sabe-se que a prisão em flagrante é uma das mais cabais e convincentes provas da ocorrência do crime e de sua autoria, não devendo ser desprezada na formação da convicção do juízo desde que inquinada pelos elementos colhidos durante a instrução criminal. Nesse sentido: JUTACRIM 43/251.

**É indiferente o fato de ter ou não agido com dolo. Impende ressaltar que o crime de porte ilegal de arma de fogo é de mera conduta e de perigo abstrato, não exigindo resultado naturalístico para sua configuração.**

Ademais, a ilegalidade quanto à posse de armas de fogo, bem como de seus acessórios e munições, é de conhecimento público. Vale dizer, o Estatuto de Desarmamento trata-se de norma bastante difundida no âmbito da sociedade brasileira, em razão das diversas campanhas promovidas pelo governo federal quanto ao desarmamento.

Nesse sentido, já se manifestou este E. Tribunal de Justiça em inúmeros julgados:

**APELAÇÃO. Posse irregular de arma de fogo e munições de uso permitido. Insuficiência probatória. Impossibilidade. Autoria e materialidade demonstradas. Palavras dos policiais militares em harmonia com os demais elementos probatórios coligidos aos autos. Erro de proibição não verificado. Acusado que tinha conhecimento da ilicitude de sua conduta. Pleito de absolvição por atipicidade da conduta. Não cabimento. Laudo pericial que comprovou a aptidão das armas de fogo e das munições apreendidas para efetuar disparos. Conduta penalmente relevante, a merecer a intervenção estatal. Delito de perigo abstrato que se aperfeiçoa com a mera posse de arma de fogo e munições de uso permitido. Condenação mantida. Pena e regime prisional bem fixados. Negado provimento ao apelo. (TJSP, Apelação Criminal nº 0008275-81.2014.8.26.0022, Rel. Des. Leme Garcia, 16ª Câmara de Direito Criminal, J: 18/12/2020).**

Ademais, a ocorrência de perigo é presumida pelo legislador, objetivando prevenir, assim, a prática de crimes como homicídios, lesões corporais, roubos, dentre outros.

Continuando, verifica-se que os seguros elementos trazidos aos autos são suficientes para demonstrar que o acusado realmente praticou os fatos narrado na denúncia, conduta que foi corroborada pela própria confissão do réu, além das seguras declarações das testemunhas policiais, não deixam qualquer dúvida acerca da condenação.

O conjunto probatório, portanto, é apto e suficiente para embasar o decreto condenatório, revelando-se desarrazoado cogitar da incidência, na espécie, de qualquer das hipóteses de absolvição previstas no artigo 386 do Código de Processo Penal, tendo o édito condenatório sido proferido em consonância com os princípios constitucionais penais e processuais penais norteadores do ordenamento pátrio.

Portanto, verifica-se que era mesmo caso de condenação do acusado pelo crime previsto no artigo 12, 'caput', da Lei nº 10.826/03, não se podendo cogitar em absolvição por não existir prova suficiente.

#### **Dosimetria.**

Pois bem, em primeira fase, atento às diretrizes do artigo 59, do Código Penal, a pena-base foi fixada na origem na fração de 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal, estabelecida em 01 (um) ano, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de detenção, além do pagamento de 12 (doze) dias-multa, diante do reconhecimento de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu que ostenta **maus antecedentes** (Autos nº 0008596-13.2002.8.26.0063, Autos nº 0016154-27.2004.8.26.0302 – fls.232/235). Nada por modificar.

Em segunda fase, ausentes circunstâncias judiciais agravantes a valorar. **Por outro lado**, vislumbrou-se a circunstância **atenuante da confissão** espontânea (artigo 65, inciso III, alínea “d”, do Código Penal), com repercussão na pena intermediária, que retorna ao patamar mínimo legal em 01 (um) ano de detenção e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, de conformidade

com o enunciado nº 231 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Na terceira etapa, não houve incidência de causas de aumento ou diminuição de pena (majorantes/minorantes). Inexistindo qualquer outra circunstância modificadora aplicável, se torna a **pena definitiva do apelante em 01 (um) ano de detenção e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, de um trigésimo do salário-mínimo vigente na época dos fatos, corrigido monetariamente desde então.**

Quanto ao regime de cumprimento da pena, à vista do quantitativo da pena e lastreado à prática de crime cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa, até caberia o inicial semiaberto, em face dos maus antecedentes, porém, sem recurso do Ministério Público, e estando fundamentada a decisão de origem, fica o **aberto** como razoável ao caso telado, nos termos do artigo 33, § 2º, letra 'c', do Codex Repressivo Pátrio.

Preenchidos, diante do regime escolhido, os requisitos legais, houve substituição da pena privativa de liberdade aplicada ao réu por uma restritiva de direito, nos termos do disposto no Artigo 44, § 2º, do Código Penal, consistente em prestação de serviços à comunidade pelo período da condenação, a ser definida pelo juízo da execução. Não cabe ao apelante escolher a restritiva adequada, e sim ao Magistrado, com uso do bom senso, como feito no caso.

Ainda, em razão dessa substituição, descabida a concessão de sursis (artigo 77, III, do Código Penal).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O réu poderá seguir com os recursos pertinentes em liberdade, salvo se preso por outro motivo.

**Enfrentadas todas as teses propostas, tem-se que as matérias estão prequestionadas.**

Pelo exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO**, subsistindo a r. Sentença em seus termos, pelos próprios e jurídicos fundamentos.

**JOÃO AUGUSTO GARCIA**

**Relator**